

PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA FILHOS MAIORES DE IDADE SEGUNDO O NOVO CÓDIGO CIVIL

CECÍLIE OLIVEIRA MEDEIROS

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo sanar dúvidas e orientar a sociedade, mais especificamente sobre direito de família decorrentes de Alimentos, identificando o Direito a Alimentos dos filhos em relação aos pais. Na elaboração deste artigo foi utilizado o método histórico, a partir de obras listradas nas referências, bem com de jurisprudências. O Novo Código Civil estabeleceu uma alteração substancial quanto ao tempo para aquisição da capacidade civil, reduzindo-a para 18 anos de idade. O direito de os filhos pedirem alimentos aos seus pais está relacionado aos laços de parentesco, acarretando a responsabilidade alimentícia. O pedido de pensão alimentícia de filhos em relação aos pais deve ser verificado segundo alguns requisitos, primeiramente se há provas nos autos quanto à paternidade, depois se este filho é maior de idade, se possui carência de alimentos e se os pais ou um dos genitores possuem capacidade financeira para suportar esse encargo, sem prejuízo para sua manutenção. É pacífico o entendimento jurisprudencial no que se refere à prorrogação do benefício da Pensão Alimentícia. Observa-se que os magistrados estão julgando favoravelmente o pedido de alimentos, condenando o alimentante ao pagamento de alimentos mesmo após ter o alimentando atingido a maioridade. O caráter desse trabalho é informativo, visando à conservação do indivíduo, gerando para o Estado a obrigação de velar pelo cumprimento das normas reguladoras dos alimentos, consubstanciando o caráter social da obrigação alimentar.

PALAVRAS-CHAVE: 1.Alimentos. 2.Maioridade. 3.Parentesco. 4.Capacidade Civil.

INTRODUÇÃO

O interesse por questões relativas ao Direito de Família sempre permeou a vida da autora deste artigo, desde quando ainda era acadêmica no Curso de Direito, posteriormente como estagiária na Defensoria Pública, em Vara de Família, e também no exercício da advocacia na área cível. A prática forense tem possibilitado o conhecimento de várias ações de Alimentos dos filhos em relação aos pais. Também se tem observado um interesse muito grande da sociedade por um maior esclarecimento acerca do conceito de Alimentos e a delimitação do problema da Pensão Alimentícia para filhos maiores de idade, bem como a aplicabilidade no mundo jurídico do instituto da Pensão Alimentícia. Esses foram basicamente os motivos que serviram de norte para a escolha do tema e para o aprofundamento científico da questão da prestação de alimentos dos pais em relação aos filhos.

Com a mudança da maioridade civil trazida pelo Novo Código Civil surgiram diversas dúvidas em relação ao alcance de tal alteração, uma delas diz respeito aos efeitos que tal medida terá em virtude da antecipação de extinção do poder familiar e conseqüente cessação do dever de sustento que gera a obrigação alimentar decorrente do poder familiar.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO

1.1 NO DIREITO ROMANO

A obrigação alimentar fundada sobre as relações de família não é mencionada nos primeiros momentos da legislação romana, uma vez que em Roma, no período arcaico e republicano, os membros da família estavam ligados sobre o vínculo derivado do pátrio poder, onde o paterfamilias concentrava em suas mãos todos os direitos, principalmente os de ordem patrimonial. Os dependentes do paterfamilias não podiam exercitar contra o titular da pátria potestas nenhuma pretensão de caráter patrimonial, como a derivada de alimentos, na medida em que todos eram privados de qualquer capacidade patrimonial.

Não há um entendimento convergente dos doutrinadores acerca do momento histórico preciso a partir do qual a obrigação alimentar foi reconhecida no contexto da família.

Há indícios de que a obrigação alimentar se originou na época do principado, momento em que o vínculo de sangue adquiriu uma importância maior no âmbito da família. O dever moral de socorro transformou-se numa obrigação jurídica própria, que tempos depois corresponderia o direito alimentar.

No direito *justinianeu* a obrigação alimentar foi reconhecida como sendo recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes e maternos, pai e descendentes na família ilegítima. Existe possibilidade de que nesse período a obrigação alimentar esteja associada à linha colateral.

O direito do cônjuge de ser alimentando pelo outro constitui matéria controvertida, uns doutrinadores pensam que o direito do cônjuge à obrigação alimentar é decorrente de uma obrigação moral, pelo fato de ser necessário e costumeiro, todavia outros entendem que o cônjuge não possui este direito, haja vista que não está resguardado na lei.

No Direito Romano a obrigação alimentar foi estatuída inicialmente nas relações de clientela e patronato, vindo a ter aplicação na época imperial nas relações de família.

Ulpiano afirmava que a obrigação de alimentos era recíproca entre os ascendentes e os descendentes, quer no ramo paterno, quer no materno, até mesmo em relação ao filho saído do pátrio poder por emancipação ou outra causa (Digesto, Livro XXV, Título III, Fr. 5). As Ordenações (Livro I, Título 88, e Livro IV, Título 99) guardaram fidelidade à preceituação romana, assim como a Assento de 9 de abril de 1772 que ampliou o campo da obrigação alimentar.

O instituto dos alimentos ganhou uma grande importância no direito *justinianeu*, representando um ponto de partida para sua ampliação e reconhecimento. Esta matéria foi compilada pelos glosadores e comentadores, culminando com o reconhecimento do dever de prestar alimentos em razão à assistência e ao socorro entre ascendentes e descendentes, irmãos, irmãs e cônjuges.

1.2 NO DIREITO CANÔNICO

O instituto do direito a alimentos recebeu influências positivas do Direito Canônico, inclusive na esfera das relações extrafamiliares. A obrigação alimentar poderia ser originada do vínculo de sangue ou de outras relações “quase religiosas”, como o clero, o monastério e o patronato.

A igreja tinha o costume de amparar as pessoas desamparadas, destituídas de condições físicas para o trabalho e patrimoniais, pelo simples fato de que a mesma teria a obrigação de dar alimentos aos asilados.

Nesse período era questionado entre os canonistas se haveria uma obrigação alimentar entre tio e sobrinho, entre o padrinho e o afilhado ou entre os cônjuges em razão do vínculo espiritual.

1.3 NO DIREITO COMPARADO

O sistema jurídico de países civilizados disciplina o instituto dos alimentos de forma e extensões variadas, de acordo com as tradições, costumes, e em razão de valores próprios que entende por bem tutelar. A colação deve ser feita apenas na medida do necessário à análise, ou melhor, compreensão do direito pátrio.

Os alimentos são classificados quanto à natureza, como sendo cóngruos ou necessários, ou quanto às pessoas que estão vinculadas na obrigação de alimentos.

2 ALIMENTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As mutações econômico-sociais do mundo contemporâneo vêm trazendo reflexo nas relações paterno-filiais, gerando questões relevantes no Direito de Família. A legislação brasileira sofreu algumas alterações visando se adaptar a essas mutações, pois é evidente a ocorrência do avanço da tecnologia e da informação, bem como as mudanças de

comportamento, dos usos e dos costumes da sociedade, refletindo todos esses aspectos na seara familiar e no mundo jurídico.

O Novo Código Civil Brasileiro¹ trouxe, em seu bojo, algumas inovações, especialmente no Direito de Família, dentre essas mudanças, é interessante ressaltar que está garantida a igualdade de tratamento entre o homem e a mulher, a isonomia entre filhos havidos ao não do casamento, ou por adoção, garantindo a todos os mesmos direitos e deveres e sendo vedada qualquer discriminação decorrente de sua origem, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e legislações posteriores (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 e Lei nº 8.560/92).

Outra mudança significativa que o Novo Código Civil trouxe, diz respeito à maioridade civil, adquirida aos 18 anos de idade com a aquisição da capacidade plena, ou seja, de exercício para praticar todos os atos da vida civil, diferentemente do que o Código Civil de 1916² estabelecia, a maioridade civil aos 21 anos de idade.

As mudanças nas formas de constituição da família culminaram com o caráter indissolúvel do casamento (Emenda Constitucional nº 09, em 7 de junho de 1977), com a instituição do Divórcio, que teve sua regulamentação com a Lei n. 6.515/77. A Constituição Federal de 1988 reconheceu a União Estável como entidade familiar, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, nos termos do artigo 226, § 3º e 4º, ampliando, assim, as formas de constituição da família, que antes se restringia apenas ao casamento.

Essas mudanças de comportamento da sociedade servirão de base para inserção no nosso ordenamento jurídico de normas garantidoras dos direitos da coletividade em detrimento do particular, com a edição de leis especiais e de novos mandamentos constitucionais (Constituição Federal de 1988). Essas normas visam a regulamentar as relações decorrentes do Direito de Família, e, mais especificamente aos direitos relativos a Alimentos.

3 CONCEITO DE ALIMENTOS

1 BRASIL. **Novo código civil**: lei n. 10.406. São Paulo: Sugestões Literárias, 2002.

2 BRASIL. **Código civil, código de processo civil, constituição federal**. São Paulo: Rideel, 2001.

Alimento segundo o dicionário Aurélio³ remonta ao latim *alimentu* e quer dizer toda “substância que, ingerida por um ser vivo, o alimenta ou nutre”, ou mesmo “mantimento, sustento, alimentação”, também “aquilo que estimula fomenta alguma coisa; alento, fomento”. Este entendimento faz alusão ao sentido material ou fisiológico da palavra.

No Direito os alimentos têm conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, compreendendo não só o indispensável para o sustento, como também para a habitação, vestuário, transporte, assistência médica, educação e, modernamente, até mesmo o lazer, considerando indispensável para a vida sadia. Tudo isso deve ser limitado à capacidade financeira do alimentante, de maneira que se iguale a qualidade material da vida do credor e do devedor pensionário.

Monteiro⁴ sintetiza a idéia de que:

[...] na terminologia jurídica, alimentos têm sentido mais lato do que o vigorante na linguagem comum, abrangendo não só o fornecimento de alimentação propriamente dita, como também de habitação, vestuário, diversões e tratamento médico (*alimenta civilia e alimenta naturalia*). Quando a pessoa alimentada for menor de idade, os alimentos compreenderão ainda verbas para instrução e educação. No caso de pleito judicial entre alimentante e alimentando, incluir-se-ão também, além das demais verbas, as expensa litis, honorários de advogado, custas e outras despesas judiciais.

A doutrina é convergente em expor o significado da acepção de alimentos em uma extensão mais larga ante a condição estritamente material ou fisiológica da acepção vulgar do termo.

A sociedade tem interesse pela conservação do indivíduo, gerando para o Estado a obrigação de velar pelo cumprimento das normas reguladoras dos alimentos, consubstanciando o caráter social da obrigação alimentar.

Assim, quem não pode prover a sua própria substância não pode ser deixado à própria sorte. A sociedade há de propiciar-lhe sobrevivência, através de meios fornecidos através dos órgãos estatais ou entidades particulares. Ao Poder Público compete desenvolver a assistência social, fazendo valer o cumprimento das normas reguladoras dos alimentos ao tomar medidas defensivas adequadas.

3 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário eletrônico Aurélio**, version 5.0. Curitiba: Positivo Informática Ltda., 2004. 1 CD-ROM.

4 MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 296. v. 2.

4 PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

O artigo 1695 do Código Civil dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não têm bens suficientes, nem pode prover, por seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.⁵ No Código de 1916 essa obrigação estava restrita aos “parentes”, conforme artigo 396, assim transcrito: De acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitam para subsistir”.

No entanto, o novo Código Civil ampliou as pessoas que tem direito a alimentos, conforme prevê o artigo. 1.694⁶, *in verbis*: “Podem os parentes, os cônjuges, ou companheiros pedir uns dos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

Os Alimentos são concedidos segundo o binômio “possibilidade do devedor ou alimentante” e “necessidade do credor ou alimentário”, como pressupostos à fixação da obrigação de alimentos. Os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade são exigidos quanto ao critério da fixação dos alimentos.

No princípio da proporcionalidade a fixação de alimentos é regida segundo as necessidades de quem pede e à capacidade econômica do obrigado, assim, mesmo verificado que as condições econômico-financeiras do obrigado não são boas, a sua responsabilidade não é elidida, dividindo-se o pouco de que dispõe para socorrer o credor.

O segundo princípio, o da razoabilidade, está relacionado com a manutenção do nível social das partes. Cabe ao devedor pensionar o alimentando de acordo com as necessidades vitais daquele em condições razoáveis.

Comparando o disposto nos artigos 1694 e 396 do Código Civil antigo com o atual, percebe-se que o legislador ao invés de recorrer a critérios quantitativos preferiu situar a questão de alimentos em função das questões sócio-econômicas em que se encontrarem os interessados, ampliando a abrangência dos alimentos. Os Alimentos no Código Civil de 2002 são vinculados a condição de ser “compatível com a sua condição social”, ressaltando o

5 Código civil, código de processo civil, constituição federal. São Paulo: Rideel, 2001, p. 238.

6 Código civil, código de processo civil, constituição federal. São Paulo: Rideel, 2001, p. 238.

objetivo de “atender às necessidades da educação do alimentando”⁷. Hoje, os alimentos não têm mais como parâmetro atender à subsistência do alimentando, nos termos do artigo 396 do Código Civil de 1916. O legislador ampliou o âmbito de abrangência dos alimentos, que tem como fim a “manutenção do *status* do demandante”. Santos⁸ considera, ainda, ser “esta garantia de todo inadequada e fora da realidade”.

A necessidade que alude o artigo 1694 do Código Civil de 2002 não se mede pela fortuna do alimentante. O devedor não está obrigado a dividir seus rendimentos, mas prestar assistência financeira legal atendendo às necessidades do reclamante.

Em qualquer caso, como doutrinou Veloso, “os alimentos regulados neste subtítulo do código civil têm por base e fundamento o princípio da solidariedade familiar”⁹.

A capacidade financeira do alimentante deve ser avaliada, sendo cumprida a obrigação de alimentar sem que ocorra desfalque do necessário a seu próprio sustento, e também o estado de necessidade do alimentário, que além de não possuir bens, deve estar impossibilitado de prover à sua subsistência por meios dos seus próprios recursos.

5 PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR ALIMENTOS

Os alimentos são derivados de um direito natural do ser humano, quer seja, o direito a uma vida digna, constituindo uma obrigação natural. O instituto dos alimentos visa suprir as necessidades do alimentando segundo as possibilidades financeiras do obrigado. O alimentante ao prestar alimentos obedece a uma norma de ordem pública, posto que seja de interesse da sociedade.

O direito a prestação de alimentos entre parentes é recíproco, isto é, na relação jurídico-familiar, o alimentante poderá reclamar alimentos se vier a necessitar deles.

Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos de que necessitam para subsistirem. O dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes, “recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em face dos

7 BRASIL. **Código civil, código de processo civil, constituição federal**. São Paulo: Rideel, 2001, p. 238, p. 240.

8 SANTOS, Luiz Felipe Brasil. *Alimentos no novo código civil*. **Revista brasileira de direito de família**, n. 16, p. 212.

9 FIUZA, Ricardo. **Novo código civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 15.

outros” (art. 1.696, Código Civil de 2002¹⁰).

Nos termos dos artigos 398 e 1697 do Código Civil de 1916 e de 2002, dispõem que na falta de ascendentes e descendentes a obrigação se transfere aos irmãos, tanto germanos, como unilaterais, considerando-se o princípio da obrigação de alimentos com base na solidariedade familiar.

Cahali¹¹ considera que a obrigação alimentar não ultrapassa o parentesco de segundo grau. Recorrendo à vasta jurisprudência, reconhece o direito de “menor impúbere pleitear alimentos de irmãos unilaterais”, embora ressalve a preferência de “se firmar em primeiro lugar, a obrigação dos irmãos germanos”. Ressalva, no entanto, que a obrigação alimentar, relativa ao filho sob poder familiar, “sobrepõe àquela relativa aos demais parentes credores de alimentos, ou seja, descendentes, ascendentes e colaterais”.

O filho havido fora do casamento pode acionar na justiça o seu genitor para a prestação dos alimentos. Esta ação ocorre em segredo de justiça, conforme o artigo 1705 do Código Civil de 2002.

Os filhos extras matrimoniais podem reclamar alimentos, se puderem comprovar, em juízo, a paternidade ou maternidade atribuída ao alimentante.

Os filhos adotivos têm direito a alimentos contra seu adotante e os parentes do adotante, haja vista, que com o ato da adoção foi estabelecido parentesco civil entre o adotante e seus familiares e o adotado.

De acordo com Constituição Federal de 1988, artigo 227, § 6^o¹², foi estabelecida a isonomia em relação à filiação e de acordo com este dispositivo, “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O cônjuge não se encontra na ordem de sucessão estabelecida no código civil, porque não é parente do outro. O dever de alimentos ao cônjuge ocorre por força de outro fundamento legal, qual seja, a dissolução da sociedade conjugal.

O novo Código Civil admite a chamada pensão complementar diante da

10 BRASIL. **Código civil, código de processo civil, constituição federal**. São Paulo: Rideel, 2001, p. 238.

11 CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

12 BRASIL. **Código civil, código de processo civil, constituição federal**. São Paulo: Rideel, 2001, p. 179.

impossibilidade parcial dos parentes mais próximos de prestar alimentos, recaindo esta responsabilidade aos parentes mais distantes, com o objetivo de suprir a falta parcial de alimentos daquele mais próximo. Entretanto, contrariando a orientação que se afirmava, previu-se a possibilidade de, posposta a ação contra um obrigado, serem chamados a integrar a lide todas as pessoas obrigadas, pertencentes ao mesmo grau.

Existe uma obrigação recíproca de alimentos decorrentes do casamento e da união estável entre os cônjuges e conviventes respectivamente, uma vez que é permitida a fixação de pensão, mesmo quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia, conforme o artigo 1704 do novo Código Civil. Nesse caso os alimentos serão restritos aos valores indispensáveis à subsistência.

6 ALIMENTOS AOS FILHOS MENORES DE IDADE

É sabido que os filhos menores de idade ainda estão em fase de crescimento, necessitando de cuidados especiais, quer seja, para manutenção de sua saúde física e mental como também emocional. A lei ampara o direito do menor, em socorro ao seu bem estar, como direito de possuir um crescimento saudável, de adquirir conhecimentos, desenvolver habilidades, para que ao final dessa fase, ele possa, por meio do seu trabalho ou bens, gerir sua vida sem a necessidade de alimentos.

Incube aos genitores promover a subsistência material e moral dos filhos, na proporção de seus recursos financeiros. Nesse sentido o novo código civil e a Lei de Divórcio resguardaram o dever dos cônjuges, mesmo separados, de contribuir financeiramente para a manutenção dos filhos. Os pais devem propiciar aos filhos não apenas os alimentos para o corpo, mas tudo o que é necessário para o crescimento individual, compreendendo o sustento, a habitação, vestuário, lazer, cultura, educação.

Cabe ao juiz determinar a quem compete à guarda do filho menor por consequência da separação consensual ou litigiosa do casal, estabelecendo também quem deve custear a criação e educação do filho, nos limites da possibilidade financeira do pai, da mãe, ou de ambos concorrentemente.

A lei faculta ao obrigado que, em vez de pensionar o alimentando com uma soma periódica de dinheiro, ele pode favorecer ao filho hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, proporcionando ao alimentando meios de subsistência direta.

A CF/88 dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. A

educação em sentido amplo compreende a instrução básica e o ensino em graus subseqüentes, quer seja, o ensino fundamental, médio e superior, na conformidade com as condições socioeconômicas dos pais.

O dever dos pais em relação aos filhos pode ser decorrente do dever de sustento (vincula-se ao poder familiar) e da obrigação alimentar.

O poder familiar se constitui em responsabilidade comum dos genitores, o dever de prestar aos filhos, enquanto civilmente menores, o necessário ao seu sustento, proporcionando-lhes, com tal escopo, alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer, assistência à saúde e medicamentos etc. Essa obrigação específica, dos pais em relação aos filhos menores, que encontra sua origem no pátrio poder, é decorrente do denominado dever de sustento”. Difere, portanto, daquela obrigação que, ainda que alusiva a pais e filhos, é disciplinada pelo art. 396 e seguintes do Código Civil, e é identificada e fundamenta-se puramente em relações de parentesco, já não importando a subsistência do pátrio poder, mas sim a necessidade de quem pleiteia a verba alimentar.

A obrigação alimentar existente entre pais e filhos decorre do parentesco, seja civil ou natural, não se relacionando com o critério etário para a sua concessão.

7 ALIMENTOS AOS FILHOS MAIORES DE IDADE

Quando o filho completa 18 anos de idade e adquire a capacidade civil plena, passa a ser responsável civilmente e criminalmente pela prática de atos ilícitos. A maioridade põe a termo ao poder familiar. O Código Civil de 1916 prescrevia que essa capacidade de gozo só era adquirida quando o indivíduo completasse 21 anos de idade.

Rodrigues¹³ entende que:

Aos 21 anos completos, acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil. Este preceito do art. 9º do Código Civil de 1916 contém uma norma rígida, insusceptível de dúvida, de caráter geral e decorrente da idéia, já exposta, de que ao legislador não compete ser casuísta. Por mais precoce que seja o menor, continuará ele incapaz (a menos que seja emancipado), enquanto não completar 21 anos de idade.

O novo código civil estabeleceu uma alteração substancial quanto ao tempo para aquisição da capacidade civil, trazendo conseqüências relevantes nas searas do campo social e

13 RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 56.

jurídico. Observa-se que o Código Civil de 2002¹⁴, a exemplo do revogado, não trouxe expressamente o critério etário como forma de exoneração da obrigação alimentar. O código dispôs apenas sobre a questão financeira (art. 1699), e em relação ao direito de reclamá-lo, não se limitando aos filhos menores de idade, abrindo precedente para que uma pessoa plenamente capaz possa ajuizar ação de alimentos, ou mesmo continuar recebendo a prestação alimentícia.

A redução da maioridade causou a possibilidade dos devedores de alimentos (alimentantes), verificada a maioridade de seus filhos, de pleitearem em juízo a exoneração da obrigação de alimentos.

É questionada a continuidade do pagamento de pensão alimentícia aos filhos que atingiram a idade de 21 anos e que a recebiam por decisão judicial antes da entrada em vigor do novo Código Civil.

Existe uma corrente que recepciona este direito, valendo-se do princípio da irretroatividade da lei. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal dispõe que: “A lei não prejudicará direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, e no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil- Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, pelo qual “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, a o direito adquirido e a coisa julgada”¹⁵.

Segundo o exposto, se ficou estabelecido, antes da entrada em vigor do novo Código, em sentença judicial, da qual não caiba recurso, que a pensão devia ser paga até a maioridade, já que à época esta somente se alcançava aos vinte e um anos, deve prevalecer essa idade e não a de 18 anos.

O Supremo Tribunal Federal entende que o advento da maioridade nem sempre significa imediata cessação da prestação alimentar, nesse sentido o artigo 15 da Lei nº 5478/68 (Lei de Alimentos) dispõe “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”¹⁶.

14 BRASIL. **Novo código civil**: lei n. 10.406. São Paulo: Sugestões literárias, 2002.

15 BRASIL. **Novo código civil**: lei n. 10.406. São Paulo: Sugestões literárias, 2002, p. 74.

16 BRASIL Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial, 1968.

Existe uma corrente doutrinária que tem posição desfavorável quanto à prorrogação da Pensão Alimentícia aos maiores de idade, partindo do pressuposto de que os alimentos fixados por sentença, em favor dos filhos "menores" (tecnicamente crianças e adolescentes), se extinguem *ipso jure* e automaticamente com a maioridade civil dos favorecidos; e, assim, pode a prestação cessar de ofício por iniciativa do julgador ou mediante provocação por meio de simples petição protocolada pelo interessado, sem a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isto fere o artigo 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna.

A corrente mais aceita pelos operadores do direito é aquela que pugna pela prorrogação do benefício da Pensão Alimentícia aos filhos maiores de idade, segundo a prova de sua necessidade e a possibilidade do alimentante.

A segunda corrente entende que para que haja a extinção da prestação alimentar já fixada em sentença, é necessária a iniciativa do devedor em pedido dirigido ao juiz nos próprios autos originários em que foi fixada a obrigação, com ouvida da parte contrária e produção de provas, ou em processo autônomo de revisão ou exoneração de alimentos; sendo certo que, em ambas as situações deve ser garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, com observância do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, não afastada a possibilidade de manifestação do Ministério Público (não obrigatoriedade, salvo nos casos justificados).

Se o alimentante requerer o cancelamento da obrigação alimentar ou requerer a proporcional redução da pensão, diante da maioridade de filho seu, e este filho não estiver de acordo com tal intenção de seu ascendente, ele deve ser instruído a demonstrar as suas necessidades aos alimentos, promovendo o contraditório nos mesmos autos.

Segundo a lição do Ministro Sálvio de Figueiredo¹⁷

A interpretação das leis não deve ser formal, mas real, humana, socialmente útil. [...] Se o juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando contra legem, pode e deve, por outro lado, optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da Justiça e do bem comum.

Porto¹⁸ ensina que a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, estatuída no artigo 1696 do Código Civil de 2002, não se submetendo a qualquer critério etário, e

17 FIGUEIREDO, Sálvio de. **Consultor jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 31 de março de 2005.

18 PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 45.

acrescenta que “se é certo que, com a maioridade ou emancipação, cessa o pátrio poder, também é certo que, tão somente com o implemento de tal fato, não será extinto o dever alimentar, merecendo que se analise, caso a caso, o binômio necessidade-possibilidade”.

O filho maior de idade que teve a pensão cancelada pelo juiz deve demonstrar nos autos:

- * o desequilíbrio do binômio necessidade do mesmo *versus* possibilidade do seu ascendente;
- * diminuição de seus recursos econômicos;
- * aumento dos recursos financeiros do antigo alimentante;
- * diminuição ou ausência da necessidade do corte da pensão alimentícia;
- * não haver causa determinante de extinção automática da obrigação alimentar.

Outra questão relevante que vem sendo alvo de estudos quer seja, o direito que os filhos maiores têm a educação. A jurisprudência passou a conceder a prorrogação do pagamento de alimentos mesmo após ter o alimentando atingido a maioridade, nos casos em que ele estivesse cursando o ensino superior, e, não possuísse outro meio de manutenção, sendo prorrogado os alimentos até que eles completassem 24 anos de idade. Assim, neste particular o Código Civil de 2002 não traz qualquer alteração:

[...] aliás, ao se estabelecer expressamente que a pensão deve ser fixada ‘inclusive para atender às necessidades de sua educação’ (art. 1694), fácil será sustentar a subsistência da obrigação mesmo após alcançada a capacidade civil aos 18 anos, quando destinado o valor para manutenção do filho estudante.¹⁹

Sem o amparo material constante nos alimentos esses jovens não irão ter as mínimas condições para o ingresso no campo de trabalho, aspecto relevante para dar ensejo a um crescente número de ações de alimentos na justiça, buscando a prorrogação do vínculo alimentar até então mantido.

CONCLUSÃO

O direito dos filhos pedirem alimentos aos seus pais não é determinado pelo poder familiar, mas em relação ao parentesco, que predomina e acarreta a responsabilidade alimentícia.

¹⁹ CAHALI, Francisco José. **Direito de família e o novo código civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.196/197.

Faz-se necessário à presença de requisitos para a fixação da obrigação alimentícia, quer sejam: a relação de parentesco, natural ou civil, a necessidade de quem requer e, a possibilidade de quem deverá prestá-los.

Os princípios da solidariedade familiar, capacidade financeira, razoabilidade não discriminação e proporcionalidade devem ser aplicados para garantir a máxima efetividade da prestação alimentar e a abrangência do conceito de entidade familiar.

É da essência do poder familiar o dever de prestar assistência material ao filho. Não se trata de obrigação alimentar, e sim, do dever de sustento. E isso deve se apresentar espontaneamente, mesmo após a dissolução do vínculo que unia os genitores, de tal sorte que não se mostra crível conceder-se um padrão de vida à criança enquanto tinha sob sua guarda e outra, bem inferior, depois de perdê-la ou compartilhá-la em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.

Contudo, este dever de sustento da família e a educação dos filhos incumbe aos cônjuges, ou aos companheiros, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho.

O dever de sustento é uma obrigação genérica e ampla que subsiste enquanto perdurar o poder familiar. Independe da situação econômica dos pais ou da necessidade dos filhos. Enquanto menores os filhos o dever de sustento permanece.

A obrigação alimentar, diferentemente do dever de sustento, não está vinculada ao poder familiar, mas decorre do vínculo de parentesco.

Neste diapasão, percebe-se que o advento da maioridade do filho não implica na interrupção do pagamento da pensão alimentícia, a qual apenas deixa de ter como causa o pátrio poder e passa a subsistir com fundamento no princípio da solidariedade entre os parentes.

De todo o exposto foi possível concluir que ao completar 18 anos, alimentado perderá o direito aos alimentos decorrentes do poder familiar, já que este cessa com o atingimento da maioridade civil, mas poderá continuar percebendo alimentos em razão do parentesco, podendo a obrigação se prolongar até que o maior termine seus estudos.

É pacífico entendimento de que sendo o alimentado estudante universitário e presumindo-se que até a conclusão de sua formação profissional encontrar-se-ia sob a dependência do alimentante, é garantido a percepção do benefício dos alimentos até a idade de 24 anos.

Em qualquer caso, cabe ao alimentado provar sua necessidade de receber alimentos em virtude do parentesco existente. Há inversão do ônus probatório.

Embora haja posicionamento contrário, entendemos que a exoneração da pensão

alimentícia deve ser proposta quando da maioridade civil, não devendo ocorrer a exoneração automática, não só por questão de técnica processual, já que não se pode formular pedido novo em processo findo, mas pela natureza dos alimentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código civil, código de processo civil, constituição federal**. São Paulo: Rideel, 2001.

_____. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial, 1968.

_____. **Novo código civil**: lei n. 10.406. São Paulo: Sugestões Literárias, 2002.

CAHALI, Francisco José. **Direito de família e o novo código civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário eletrônico Aurélio**, version 5.0. Curitiba: Positivo Informática Ltda., 2004. 1 CD-ROM.

FIGUEIREDO, Sálvio de. **Consultor jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 31 mar. 2005.

FIUZA, Ricardo. **Novo código civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. *Alimentos no novo código civil*. **Revista brasileira de direito de família**, n. 16, p. 212.